



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065709-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JOSÉ GOMES FILHO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51560
AGRV.Nº: 2065709-74.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE.: JOSÉ GOMES FILHO (GRAT)
AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S.A (SEM ADV)
JUIZ PROLATOR: MAURICIO TINI GARCIA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA – DESCONTOS EM CONTA CORRENTE – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante – II – Autor que alega que foi solicitado cartão de crédito em seu nome e contraídas dívidas por meio dele por terceiro sem o seu conhecimento ou anuência – Agravante que pretende a suspensão dos descontos das referidas dívidas sobre sua conta bancária – III – Hipótese em que não foram juntados aos autos documentos demonstrando suas alegações – Narrativa inicial e documentos que instruem a exordial que não permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, que houve a alegada fraude na contratação - Inocorrência de contrariedade ao art. 373 do NCPC - Necessária a implementação do contraditório e da ampla defesa, a fim de obter maiores elementos de convicção – Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após o contraditório – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – Agravo improvido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 06.03.2025, tirado de ação declaratória, em face da r. decisão publicada em 18.02.2025, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Narra que sua nora, sem seu conhecimento ou anuência, adquiriu empréstimo através de um cartão de crédito vinculado à conta bancária do autor, ora agravante, por meio da qual recebe seu benefício

previdenciário. Aduz que os débitos daí decorrentes estão sendo descontados da referida conta em que recebe a verba a previdenciária. Requer a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se a tutela antecipada para *"suspender os descontos indevidos referentes aos empréstimos vinculados ao cartão de crédito de final 7296 em sua conta bancária (...) bem como o cancelamento do cartão de crédito (...) e todas as dívidas a ele vinculado."*

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória proposta pela parte ora agravante em face do ora agravado.

Depreende-se da inicial que a parte autora, ora agravante, nega ter solicitado o cartão de crédito descrito na inicial, assim como as dívidas dele oriundas e renegociadas, cujos valores estão sendo descontados de conta na qual recebe seu benefício previdenciário. Alegou que tais contratações foram feitas por sua nora sem o seu conhecimento.

Pleiteou, na inicial, a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos oriundos das dívidas de empréstimos vinculadas ao cartão de crédito descrito e de qualquer outra dívida a ele vinculada, bem como que a parte ré se abstenha de incluir o nome do autor em órgão de proteção ao crédito.

Sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 97/99 dos autos principais):

"(...) Atento ao COMUNICADO CG 02/2017 e diante da ausência dos requisitos previstos no Art. 300 do NCPC o pedido de tutela provisória deve ser indeferido.

Ademais, a antecipação de tutela exige plena convicção acerca da procedência do que se pede, o que não ocorre no presente caso, ao menos por ora, pois os documentos juntados à inicial não demonstram cabalmente os fatos que fundamentam a ação. Isto porque, por ora, não se vislumbra um caso de fortuito interno do banco réu, mas um caso de aparente culpa exclusiva da vítima, cujo dano foi causado por terceiro. Ou seja, o

dano teve origem da própria residência do autor, porquanto tem convivência na unidade familiar com a nora, verdadeira causadora do dano. (...)."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, cuja redação atual é a seguinte:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, alega a parte recorrente que foi solicitado cartão de crédito em seu nome e contraídas dívidas por meio dele por terceira, sua nora, sem o seu conhecimento ou anuência.

Neste sentido, trouxe a parte agravante boletim de ocorrência (fls. 34/36 dos autos principais).

Ocorre que no citado boletim, consta como vítima a pessoa de Marcel de Carvalho Gomes, indicado como filho do agravante, que lá narra que sua esposa abriu conta e contraiu empréstimos em nome do terceiro Marcel, nada tendo referido acerca do autor, ora recorrente.

A par disto, os extratos acostados aos autos não indicam o número da conta, tampouco o seu titular, não sendo possível atribuí-los ao autor (fls. 39/42 dos autos principais).

Foram juntadas, ainda, as faturas do cartão de crédito descrito nos autos, vencidas desde fevereiro de 2023, há quase dois anos, em valores não vultosos e com compras parceladas (fls. 50/53 dos autos principais).

Não foram acostados aos autos quaisquer outros documentos, como reclamação administrativa perante a instituição na qual solicitado o cartão, boletim de ocorrência da alegada fraude em relação ao agravante, tampouco quaisquer outros documentos que demonstrem os

fatos narrados.

Ainda não houve manifestação da parte agravada.

De todo modo, verifica-se que, dos documentos que instruem a inicial, não é possível constatar, ao menos em sede de cognição sumária, que houve efetiva fraude na contratação em comento.

Tais elementos, isoladamente, são insuficientes para revelar, em sede de cognição sumária, o direito pleiteado nas razões recursais.

Assim, se houve a alegada fraude na contratação em questão, são fatos que dependem de maiores esclarecimentos durante a instrução probatória, inexistindo elementos, por ora, para determinar à parte ora agravada que suspenda os débitos decorrentes da contratação.

Não se trata de contrariar o disposto no art. 373 do NCPC, mas sim de determinar a juntada de documentos que comprovem, ainda que minimamente, as alegações da parte autora, o que, por ora, não se tem nos autos, o que afasta a probabilidade do direito alegado.

Necessário, in casu, a instauração do contraditório e da ampla defesa a fim de que surjam maiores elementos de convicção.

Outrossim, nos termos do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC, a tutela de urgência pode ser concedida após o contraditório e ampla defesa, o que se revela prudente na hipótese.

Veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - TUTELA DE URGÊNCIA - **Decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor** - Alegação do autor, ora agravante, de que o banco réu alterou sem seu consentimento sua conta-salário para conta corrente, o que causou a retenção indevida de verba salarial para amortização de tarifas não contratadas - **Questões alegadas na petição inicial que dependem de dilação probatória** - Ausência de demonstração, de plano, dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Requisito previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 300, do novo CPC - Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida - Decisão mantida — RECURSO IMPROVIDO”
(Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Rancharia; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).

Desta forma, ausentes, ao menos por ora, os requisitos do art. 300 do NCPC, é o caso de manter-se a r. decisão agravada.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator